



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V

Registro: 2025.0000380604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **0004221-90.2017.8.26.0176/50000**, da Comarca de Embu das Artes, em que são embargantes HÉLIO CAXIAS RIBEIRO FILHO e THALIA ALVES DE ANDRADE RIBEIRO e Interessada ROSEANE DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37689

Embargos de Declaração Criminal Nº 0004221-90.2017.8.26.0176/50000

Comarca: Embu das Artes

Embargtes: Hélio Caxias Ribeiro Filho e Thalia Alves de Andrade Ribeiro

Interessado: Roseane dos Santos

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Corréu: Luciano Jesus dos Santos

Interessados: Adriano de Carvalho de Souza Inácio, Bruno Rosolen Moreno, Caio Silvestre de Souza, Diogo Villa Amaral, Juliana Marques dos Santos e Murillo Augusto Ramos Gonçalves

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de apelação que analisa os pedidos de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão, ambiguidade, ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente os pedidos.

Embargos de declaração – Recurso visando prequestionamento – Pretendida manifestação expressa acerca dos dispositivos legais mencionados no recurso – Descabimento

O julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

HÉLIO CAXIAS RIBEIRO FILHO e THALIA ALVES DE ANDRADE RIBEIRO opõem, por intermédio de Advogado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 6.152/6.212, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento aos apelos Defensivos, corrigindo, porém, erro material constante da r. sentença (a pena privativa de liberdade imposta pelo crime contra a economia popular é de detenção, não de reclusão, como constou), consignando que as penas impostas aos embargantes e à corré foram de 14 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, de 06 meses de detenção e de 119 dias-multa (Hélio); de 07 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, de 06 meses de detenção e de 53 dias-multa (Thalia); e de 06 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, de 06 meses de detenção e de 75 dias-multa (Roseane).

Sustentam os embargantes, em síntese, que o Ven. Acórdão, da lavra deste Relator, teria sido omissos, contraditórios e obscuros na análise de parte das preliminares arguidas, da tipificação das condutas perpetradas e do conjunto probatório colhido. Argumenta, ainda, que os crimes de estelionato deveriam ter sido absorvidos pelo delito contra a economia popular.

Requerem, assim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de sejam sanadas e aclaradas as supostas omissões, contradições e obscuridades apontadas, inclusive para fins de prequestionamento, “com até mesmo a aplicação de efeito modificativo/infringente”. Pedem, por fim, “a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do presente recurso” (fls. 01/10).

É o Relatório.

Destaque-se, desde logo, que a pretensão de “intimação da parte contrária, para que se manifeste acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente recurso”, não possui previsão legal e contraria o disposto no art. 620, §1º, do CPP. Não pode, portanto, ser acolhida.

Feita tal observação, os presentes embargos tampouco comportam acolhimento.

Data venia das ponderações efetuadas, o Ven. Acórdão embargado, que está suficiente e adequadamente fundamentado em sua integralidade, não padece de qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição intrínseca.

As preliminares suscitadas, inclusive aquelas relativas aos supostos cerceamentos de defesa alegados, foram bem analisadas e devidamente rejeitadas (fls. 6.158/6.160).

Verifica-se, outrossim, à simples leitura das demais questões postas pelos embargantes, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração, cuja natureza é não infringente.

Nesse sentido:

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do *meritum causae*.¹

Não devem ser acolhidos os embargos com base em suposta omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição, se o texto do Acórdão impugnado tiver analisado inteira e adequadamente os pedidos formulados e as teses apresentadas pelas partes, tal como ocorreu no presente caso.

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição, ou de obscuridade.

O Ven. Acórdão enfrentou, ademais, com suficiente e adequada fundamentação, todas as questões meritórias ora colocadas pelos embargantes, sendo forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas (fls. 6.170/6.199).

Destaque-se que o pedido de aplicação do princípio da consunção, para que os crimes de estelionato sejam absorvidos pelo delito contra a economia popular, ora formulado, sequer merece conhecimento, pois se trata de inovação feita em sede de embargos de declaração. Não tendo sido questionado tal ponto nas razões recursais, evidentemente não pode a Defesa agora, em sede de embargos de declaração, contra ele insurgir-se.

De todo modo, os crimes de estelionato perpetrados não configuraram meios para a prática do delito contra a economia popular, pelo que descabe a pretendida absorção dos primeiros pelo último.

Tal pleito mostra-se, aliás, completamente descabido, tendo em vista que tais infrações tutelam bens jurídicos diversos: enquanto o estelionato recai sobre o patrimônio individual, o crime contra a economia popular atinge número indeterminado de pessoas.

Tendo havido, na hipótese dos autos, ofensa a ambos os bens jurídicos tutelados, correto o reconhecimento do concurso material entre tais delitos, como bem decidido na r. sentença e confirmado no V. Acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pontue-se, outrossim, que o julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Inexistente, assim, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede, sendo certo que as questões ora arguidas não podem ser submetidas a reexame por esta Colenda Corte.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator